



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.007258/2010-23
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.096 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente HELENA OKSENBERG KELNER
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a unidade de origem instrua os autos com cópia completa da DAA (DIRPF/2009) apresentada pela contribuinte e informe se o DARF de 31/12/2008, recolhido em 05/02/2009, foi aproveitado no ano-calendário de 2009 (DIRPF/2010). Após, intime o contribuinte do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 42/44):

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 11/15), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, o qual lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.096 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12326.007258/2010-23

Imposto de Renda Pessoa Física(sujeito à multa de mora)	14.548,58
Multa de Mora (não passível de redução)	2.909,71
Juros de Mora (cálculo válido até 29/10/2010)	1.978,60
Valor do Crédito Tributário Apurado	19.436,89

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 13), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

1.1.1. Compensação Indevida de Carnê-Leão

Beneficiário – CPF nº	Valor Declarado código 0190	Valor Recolhido código 0190	IR glosado
029.349.177-811	R\$ 24.385,78	R\$ 4.288,24	R\$ 20.097,54

Enquadramento legal: Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts.7º, §§ 1º e 2º, e 87, inciso IV, do RIR/99.

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03/04, juntamente com os documentos de fls. 06/10, alegando que:

1- De acordo com a descrição dos fatos, houve compensação indevida de Carnê-Leão, no valor de R\$ 20.097,54, correspondente a diferença entre o valor declarado de R\$ 24.385,78 e os valores efetivamente recolhidos com o código de receita 0190 de R\$ 4.288,24 no ano calendário de 2008 - exercício de 2009.

2- Ocorre que, ao conferir os referidos recolhimentos e os valores constantes da Declaração de Rendimentos do referido exercício, **constatou que houve recolhimentos de Carnê-Leão, código 0190, do total de R\$ 17.193,40, conforme Darf's em anexo.**

- Desta forma, **o valor total de R\$ 7.192,38 correspondente aos meses de abril, junho e setembro de 2008 está pendente de confirmação pelo banco arrecadador, Itaú S.A. - agência nº 0310.**

4- Diante do exposto, requer seja determinada a necessária diligência, na forma do artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70235 de 06.03.1972, com a nova redação dada pela Lei nº 8748 de 09.12.1993, no sentido de ser confirmado pelo Banco Itaú S.A. - agência nº 0310, os efetivos recolhimentos de competência dos meses de abril, junho e setembro de 2008, no valor total de R\$ 7.192,38, propiciando a comprovação do recolhimento total de R\$ 24.385,78 no ano calendário de 2008 - exercício de 2009.

5- Outrossim, requer o cancelamento da Notificação de Lançamento objeto da presente Impugnação, após a comprovação dos recolhimentos ora apresentada, bem como a comprovação resultante da diligência acima requerida.

3. Tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, o órgão local encaminhou o processo à fiscalização (fls. 21) para que fossem analisadas as questões de fato constantes da impugnação, tendo sido elaborado Termo Circunstanciado (fls. 22/23), no qual se informa a manutenção da glosa de compensação de carnê-leão, e que embasou o Despacho Decisório/DRF/RJ-I, de

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.096 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12326.007258/2010-23

09/11/2012, de fls. 24, que deferiu a manutenção integral da exigência, e abriu prazo para manifestação de contrariedade do contribuinte, **o qual, no entanto, não se manifestou.**

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO

Não comprovada o pagamento do imposto no código de receita 0190 para o CPF do contribuinte, por documentação hábil e idônea, mantem-se a glosa de compensação indevida efetuada.

Cientificada da decisão, em 18/04/2015 (fls. 47), a contribuinte, em 15/05/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 50/51), alegando que, de fato, ocorreu erro quanto ao CPF informado nas guias DARF, muito embora os demais campos tenham sido preenchidos corretamente, o que está gerando o REDARF, conforme se depreende dos documentos ora acostados. Assim os valores dos DARF supracitados somam R\$ 17.193,40, que somados à dedução já reconhecida de R\$ 4.288,24, perfazem o montante global de R\$ 21.481,64, portanto a glosa deverá ser de R\$ 2.904,14, que será recolhida de imediato. Requer, ao final, seja reconhecido o erro material decorrente de equívoco involuntariamente cometido, para reduzir e ajustar o imposto lançado para o valor devido de R\$ 2.904,14.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 52/62.

Em 17/06/2015, peticiona requerendo a juntada de novos documentos, em complementação ao conjunto probatório que instrui a peça recursal (fls. 75/82).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 20.097,54, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do acatamento parcial dedução declarada na DAA/2009.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com os REDARF e comprovantes de arrecadação emitidos pela RFB, atestando a retificação dos DARF anteriormente recolhidos (fls. 53/61 e 76/81).

Contudo, para apurar a regularidade das compensações declaradas, imperioso se faz consultar a DAA/2009 da Recorrente, para conferir o teor das informações nela contidas, sobretudo em relação aos valores declarados no decorrer do ano-calendário de 2008, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, visando apurar a correção da conduta fiscal por ela

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.096 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12326.007258/2010-23

adotada, ao teor das alegações recursais suscitadas, levando-se em conta que o DARF relativo ao período de apuração 31/12/2008, somente foi recolhido em 05/02/2009 (fls. 61/62 e 76).

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **instrua** os autos com cópia completa da DAA (DIRPF/2009) apresentada pela contribuinte e **informe** se o DARF de 31/12/2008, recolhido em 05/02/2009, foi aproveitado no ano-calendário de 2009 (DIRPF/2010). Após, **intime** o contribuinte do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto